COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
Fls. 100
TAUÁ-CE

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.05.26.001

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Edital interposto pela empresa **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME**, referente ao processo licitatório nº **2022.05.26.001**, cujo objeto é a "Aquisição de equipamentos hospitalares destinados para Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora das Angústias".

No presente caso, a empresa impugnante pugna pela retificação da descrição dado ao item 01, do anexo I, do termo de referencia, sob o argumento de que a redação atual estaria ocasionando o direcionamento para um determinado modelo (I.ON da marca Instramed).

É o que importa suscitar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Pois bem, inicialmente, imperioso observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
Fls. 101
TABRAPAU S.F.

Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto à caracterização do equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

No presente caso, não há que se falar em direcionamento porquanto Aas características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local.

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3226-85-15/ 3021-7701/ (85) 9981-4392/ (85) 8643-8515. Email: dr.ione@uol.com.br

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
Fls. 102

Com efeito, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como que fazer crer.

Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se da a este.

Por fim, o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Dessa forma, não há que se falar em retificação do edital em questão, razão pela qual a presente impugnação não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Portanto, a opinião desta assessoria jurídica é pela rejeição da impugnação, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 08 de junho de 2022.

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3226-85-15/ 3021-7701/ (85) 9981-4392/ (85) 8643-8515. Email: dr.ione@uol.com.br

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
Fls. 103
TARRAFAS-CE

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB - CE nº 31.252